



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010713/2008-11
Recurso nº 887.755
Resolução nº **120100070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALTEMOADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, João Carlos De Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte, em razão da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente sem a observância do limite de 30% (ano de 2004 – 2º e 4º trimestres), em razão de adições não computadas na apuração do Lucro Real – tributos com a exigibilidade suspensa – (ano de 2003 - 3º e 4º trimestres e ano de 2004 – 1º, 2º, 3º e 4º trimestres), relativas à Cofins (exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral do tributo), e por fim a falta de recolhimento/declaração do IR em razão de insuficiência de recolhimento ou declaração (3º trimestre de 2003).

Os detalhes da fiscalização estão no Relatório Fiscal a seguir:

Através do procedimento de revisão das DIPJ, dos anos-calendário de 2003 (fls. 23 a 110) e 2004 (fls. 111 a 216), foram detectadas as inconsistências relacionadas a seguir:

- Compensação a maior de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores, nos anos-calendário de 2003, segundo trimestre, e 2004, segundo e quarto trimestres (fichas 09A — Demonstração do Lucro Real, fls. 39, 127 e 129, e fichas 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 45, 133 e 135, das DIPJ dos períodos em exame); Insuficiência de declaração (DIPJ versus DCTF) e recolhimento do Imposto de Renda a Pagar, no segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2003, e da CSLL a Pagar, no segundo, terceiro e quarto trimestres, também, do ano-calendário de 2003;

- Não adição dos valores relativos a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa na apuração do lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004.

- Em virtude do desmembramento do procedimento fiscal (vide item 1.2 acima), faz-se mister relatar os fatos ocorridos desde o início da ação fiscal até a data de formalização do presente auto de infração, com a finalidade de manter a unidade e de dar conhecimento a respeito do desenrolar da ação.

- A ação fiscal teve início através do Termo de Intimação Fiscal nº 011/2008, fl. 217, encaminhado, por via postal, com Aviso de Recebimento (fl. 218), para o endereço da empresa constante do Sistema CNPJ (fl. 219). Foi solicitado que a empresa esclarecesse:

(i) Porque os valores do Imposto de Renda a Pagar declarados na DIPJ (ficha 12A, linha 19, segundo e terceiro trimestres) do ano-calendário de 2003 não foram informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Apresentar Documentos de Arrecadação de Tributos e Contribuições Federais (DARF) comprovando o recolhimento destes valores (Ocorrência 3 do Termo de Intimação);

(ii) Esclarecer porque, na apuração do lucro real, das DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004, não foram adicionados, na linha referente a Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa, os valores relativos a COFINS depositados judicialmente (Ocorrência 4 do Termo de Intimação).

(iii) Referida Intimação foi recebida em 21.02.2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 218. A empresa solicitou prorrogação do prazo (docs. de fls. 220 a 229) para a apresentação dos esclarecimentos e exibição dos documentos. Foi concedida a prorrogação de prazo até o dia 13.3.2008.

- Em resposta foi apresentada a correspondência de fls. 230 e 231, acompanhada dos documentos de fls. 232 a 246.

- Relativamente à Ocorrência 1 do Termo de Intimação, foi informado (fl. 231) :

"4. Por fim, no que se refere a não ter observado o limite, para a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, de 30% do lucro líquido ajustado, na apuração do lucro real e da CSLL, a Peticionária informa que não impetrou mandado de segurança ou outra ação judicial relativa ao tema, e que tais prejuízos foram apurados nos próprios anos de 2003 e 2004.0 que ocorreu, em verdade, foi a interpretação da legislação em termos de que o prejuízo e base negativa apurados no ano de 2003 e no ano de 2004, e de anos anteriores, 6 que sofreriam o limitador legal, levando a que o prejuízo e a base negativa apurados em um trimestre de certo ano pudessem, sem limite, serem aproveitados integralmente no mesmo ou trimestres seguintes do mesmo ano. Todavia, tal entendimento carece de reapreciação (ocorrências 1 e 2)."

- No que se refere à Ocorrência 3 do Termo de Intimação, foi informado (fl. 231):

"2. Em vista disso, a Peticionária efetuou uma minuciosa revisão dos 411 procedimentos que adotou com relação a tais documentos e fatos, constatando que, infelizmente, cometeu equívocos na apuração do IRPJ e da CSLL dos anos de 2003 e 2004, principalmente quanto à carência de pagamento e à falta de informação em DCTF de parte dos tributos declarados em 2003 na DIPJ (ocorrência 3 do Termo de Intimação)."

- Em relação à Ocorrência 4 do Termo de Intimação, foi informado (fl. 231):

"3. Da mesma forma, a Peticionária incorreu em equívoco ao deixar de adicionar os valores relativos a Cofins depositados judicialmente, na linha referente a Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa, na apuração ao lucro real das DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004 (ocorrência 4 do Termo de Intimação)."

Diante do explicitado acima, e considerando:

- (i) as informações prestadas pela contribuinte (itens 2.4.1.1 e 2.4.2.1);
 - (ii) o fato de que o procedimento de revisão das DIPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004 ainda não foi concluído;
 - (iii) e o prazo decadencial para efetuar o lançamento relativo ao segundo trimestre do ano-calendário de 2003;
 - (iv) Foi efetuado o encerramento parcial do procedimento fiscal originário do RPF nº 10.1.01.00-2007-00594-2, em junho de 2008, com a finalidade de prevenir a decadência em relação ao segundo trimestre do ano-calendário de 2003, por meio da formalização do auto de infração nº 11080.006293/2008-78, relativo ao IRPJ, através do qual:
- Porque, na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, não foi observado o limite para a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de 30% do lucro líquido ajustado e, também, para informar se havia impetrado mandado de segurança ou ação judicial referente ao assunto em questão (Ocorrência 2 do Termo de Intimação);

- Foi limitada a compensação de prejuízo fiscal declarada, no segundo trimestre do ano-calendário de 2003, ficha 09A — Demonstração do Lucro Real, fl. 39, em valor correspondente ao percentual de 30%, permitido pela legislação, efetuando-se, em consequência, o cálculo do imposto de renda devido no período referido.

- Cobrou-se o valor do Imposto de Renda a Pagar declarado na ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2003, no segundo trimestre, fl. 42.

- É oportuno informar que, no curso da ação fiscal, foram encaminhados os Termos de Intimação Fiscal nºs 039, de 08.4.2008, fl. 271, recebido em 18.4.2008, AR de fl. 272, e 073, de 30.6.2008, recebido em 21.7.2008, AR de fl. 278, solicitando esclarecimentos específicos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) depositada judicialmente.

- Anexamos, às fls. 273 a 276, a documentação apresentada pela empresa em resposta aos citados termos de intimação.

- Em virtude da confirmação pela contribuinte (item 2.3) das inconsistências apontadas pelo sistema de revisão das DIPJ (item 2.1), formalizamos o presente auto de infração com a finalidade de efetuar o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em decorrência da:

- Limitação da compensação de prejuízo fiscal, originalmente declarada no segundo e quarto trimestres do ano-calendário de 2004, fls. 127 e 129, em montante correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do lucro real;

- Cobrança do valor do Imposto de Renda a Pagar declarado na DIPJ do ano-calendário de 2003, terceiro trimestre, ficha 12A, linha 19, fl. 43;

- Adição ao lucro líquido, na demonstração do lucro real, dos valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) depositados judicialmente a partir de setembro de 2003 até dezembro de 2004, conforme discriminado a seguir:

(...)

- Os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica estão discriminados nos demonstrativos de apuração de fls. 10 a 15 e nas planilhas de fls. 20 a 22.

- Foram efetuadas, no Sistema SAPLI, as alterações relativas as compensações de prejuízo fiscal especificadas nas planilhas de fls. 20 a 22, conforme demonstrativo de fls. 285 a 289 e formulário de alteração (FAPLI) de fls. 290 e 291.

- No que tange as inconsistências relativas a CSLL -foi formalizado o auto de infração, processo nº 11080.010881/2008-14.

Cobrou-se ainda multa de ofício de 75% e juros Selic.

Nas DIPJs juntadas nos autos, houve a constatação da compensação a maior do prejuízo fiscal e a não adição da Cofins com a exigibilidade suspensa na apuração do Lucro Líquido antes do IRPJ.

Juntou-se também cópia das DIRFs do ano-calendário de 2004, apontando remuneração por serviços prestados paga por alguns clientes do escritório. Com base nessas informações a fiscalização apurou ausência de declaração e recolhimento do IR do 3º trimestre de 2003.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando em síntese que:

- que seja providenciada a compensação de parte do IRPJ lançado no 2º trimestre/2004, conforme comprova a PER/DCOMP que se anexa, no valor originário de R\$ 42.013,20, calculados os juros devidos e a taxa SELIC (outubro 2008), com aproveitamento da redução em 50% da correlata multa proporcional de ofício lançada, nesses termos, impõe-se a extinção desse crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação efetivada, nos termos do art. 156, II, do CTN, e, ainda, do art. 74, parágrafo segundo, da Lei n. 9.430/96, combinado ao art. 170, do CTN;

- impugna, então, (i) o 3º e 4º trimestres de 2003, (ii) 1º, 3º e 4º trimestres de 2004, e, parcialmente, o (iii) 2º trimestre de 2004 (no valor originário de R\$ 24.458,36);

- não se opõe ao lançamento tributário concretizado nos trimestres calendário de 2003 e 2004, especificamente quanto:

• As adições não computadas na apuração do lucro real (tributos e contribuições com exigibilidade suspensa), e,

• A tributação da compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real apurado em cada período-base trimestral;

- motiva-se, no entanto, por distintos fatos extintivos e impeditivos da prestação pecuniária objeto do lançamento, uma vez que a autoridade atuante preteriu:

(i) a utilização de parte do prejuízo fiscal passível de compensação no limite de 30% do lucro real apurado, relativamente ao 3º trimestre do ano-base 2003;

(ii) o direito de deduzir retenções de IRRF (antecipações de IRPJ) contabilizados no 4º trimestre do ano-base 2003, e no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-base 2004, relativamente às receitas que foram integradas à base de cálculo do IRPJ, e, em linha subsidiária;

(iii) preteriu os pagamentos efetivados por DARF, no 3º trimestre do ano-base 2003; circunstâncias que tornam o IRPJ indevido ao final de período-base de apuração;

1) Em relação ao primeiro item, traz as seguintes considerações (não utilização do prejuízo fiscal):

- com a inclusão do valor tributável do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 35.501,74, não adicionado ao lucro real, foi integralmente compensado com prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais", integrante do próprio lançamento que ora se impugna, num limite de 30% do lucro real apurado no 3º trimestre de 2003 (revisão da DIPJ 2004);
- portanto, sem óbice à inclusão do valor de R\$ 35.501,74 como valor tributável do 3º trimestre de 2003, tampouco se objeta sua compensação integral com prejuízo fiscal de exercício anterior conforme procedido pela autoridade autuante;
- antes da revisão de ofício da DIPJ/2004, e, por consequência, anteriormente ao presente lançamento, o impugnante informou um lucro real no valor de R\$ 398.890,94 (Ficha 9A), sem que tenha declarado qualquer valor relativo à compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.
- no segundo trimestre de 2003, a impugnante tinha declarado o valor de R\$ 504.810,88 a título de compensação integral de prejuízo fiscal de período anterior, efetivamente acima de 30% do lucro real, circunstância que foi revisada e corrigida mediante lançamento de ofício no processo administrativo n. 11080.006293/2008-78 (fls. 247/270);
- regularizada a indevida compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, erroneamente utilizado no 2º trimestre de 2003, a impugnante pode legitimamente compensar do lucro real apurado no 3º trimestre o prejuízo fiscal, no limite de 30% do lucro real apurado;
- a partir do lucro líquido contábil declarado no 3º trimestre, no valor de R\$ 398.890,94, adicionando-se à referida base de cálculo, o valor tributável de R\$ 35.501,74, computa-se a apuração de lucro real, antes da compensação de prejuízos, num montante de R\$ 434.392,68, em face do qual é possível compensar prejuízo fiscal de períodos-base anteriores, no valor total de R\$ 130.317,80, respeitado o limite de 30%.
- do lucro real apurado, num montante de R\$ 304.074,88 (R\$ 434.392 menos R\$ 130.317,80), tributado à alíquota de 15 %, mais o adicional de 10%, totaliza um valor de R\$ 70.018,72, do qual se deve descontar o imposto de renda retido na fonte, inclusive fiscalmente declarado na DIPJ (anteriormente à própria revisão fiscal), no valor de R\$ 40.276,46, tal como se comprova sua utilização por meio do razão contábil conta IRRF Honorários, apura-se um IRPJ devido ao final do 3º trimestre de R\$ 29.742,26;
- portanto, incorreto o valor calculado de R\$ 53.446,26 de IRPJ, uma vez que foi desconsiderada no cômputo de sua base de cálculo a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, logo o lançamento de ofício contém erro de fato, pois não reflete o fato-tipo tributário concretizado pela impugnante no 3º trimestre de 2003;
- ainda que não se cogite não configurar a hipótese um erro de fato, a pretexto de que essa compensação de prejuízos fiscais de períodos

anteriores, a rigor, constitui faculdade que depende ser ultimada pelo próprio contribuinte, não exercitável de ofício pela Administração Fazendária, mesmo assim, cabe defender a necessária revisão do lançamento tributário, sopesado o tempestivo exercício desse direito à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, em sede de impugnação, no valor de R\$ 94.816,06;

- então, é devido no 3º trimestre do ano-base 2003, apenas o valor de R\$ 29.742,26, sendo que o mesmo está extinto pelo pagamento efetuado por meio de DARF (doc. 06), em 14/03/2008, antes da concretização do crédito tributário que se refuta, a impugnante sem perceber a supressão da compensação de prejuízos de período base anterior, pagou a totalidade do IRPJ, no valor de R\$ 53.446,26. Solicita, então, o direito à restituição/compensação desse indébito tributário do IRPJ, pela diferença paga a maior, no valor de R\$ 23.704,01, mais multa e juros pagos indevidamente;

- em linha estritamente subsidiária, solicita a total improcedência da infração falta de recolhimento/declaração do imposto de renda, no valor de R\$ 53.446,27, tendo em vista a DARF apensada, a qual comprova o pagamento, antes da própria lavratura do lançamento;

- demanda a revisão do lançamento de ofício do 3º trimestre de 2003, conforme a retificadora da DIPJ 2004 (doc 07), que espelha o IRPJ que efetivamente se admite devido ao final, bem como a DCTF (doc 08) que formaliza tal crédito tributário defendido existir nesse período base;

2) Em relação ao seguinte item, traz as seguintes considerações (Desconsideração do IRRF):

- no 4º trimestre de 2003, bem como no 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2004, a autoridade fazendária constituiu de ofício crédito tributário que contém erro de fato nos períodos base acima indicados, quando da revisão das DIPJ 2004 e 2005, a fiscalização preteriu a análise do IRRF relativamente às correspondentes receitas integradas à base de cálculo do IRPJ, conforme se passa comprovar com a escrituração contábil da impugnante, aliada aos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção de IRRF, emitidos por fontes pagadoras;

2.1) 4º trimestre de 2003:

- concorda com a base de cálculo apurada nesse trimestre, no valor de R\$ 52.835,82, bem como o valor do IRPJ devido de R\$ 12.443,00, contudo na DIPJ 2004, a impugnante já havia declarado como base de cálculo o valor de R\$ 52.340,45, e informou a título de IRRF o valor de R\$ 7.851,07;

- esclarece que declarou apenas o valor de R\$ 7.851,07 a título de IRRF, pois era o suficiente para extinguir o IRPJ declarado como devido na DIPJ 2004, contudo constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 (Imposto a Recuperar) — IRRF, no encerramento do 4º trimestre de 2003, o saldo devedor contábil de IRRF num valor de R\$ 57.541,07, o qual, deduzido de

lançamento contábil a crédito dessa conta, no valor de R\$ 7.851,07, ainda ostenta no livro razão, um saldo devedor contábil de IRRF, no valor de R\$ 49.690,17;

- portanto, esse saldo remanescente de R\$ 49.690,17 é plenamente apto a deduzir o IRPJ que foi lançado de ofício, no valor de R\$ 12.433,00, além de sobepujar nesse período -base, no valor de R\$ 37.247,17, passível de restituição/compensação (saldo negativo de IRPJ);

- o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.430/96, admite a dedução do IRRF do IRPJ apurado devido em cada período-base, a qualquer momento em que se ultimar dita apuração, sem restrições mesmo em sede de lançamento de ofício, desde que a tal seja aliado, o exercício tempestivo do direito à dedução do IRRF correlato, no caso concreto, tal como se procede mediante a presente impugnação, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN;

- requer a improcedência do lançamento tributário desse trimestre;

2.2) 1º trimestre de 2004:

- a impugnante pretende (não houve débito nesse trimestre), não só a adequação quanto aos débitos que lhe podem ser legitimamente exigidos, mas também pretende a revisão do lançamento tributário, relativa ao período-base do 1º trimestre de 2004, reconheça o débito que Fisco tem para com a impugnante, no valor de R\$ 65.602,54, a título de Saldo Negativo do IRPJ, derivado das retenções de IRRF suportadas como antecipação de IRPJ nesse trimestre, conforme razão contábil Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 (Imposto a Recuperar) — IRRF, tal como demanda o art. 10 da IN SRF n. 600/2005;

- demanda a revisão do lançamento perpetrado nesse 1º trimestre/2004, sob a óptica da revisão da DIPJ/2005, para o efeito de também se reconhecer o indébito tributário de IRPJ que deve constar como declarado na Ficha 12 A, linhas 13 e 20, 1º trimestre da DIPJ/2005, no valor de R\$ 65.602,54, tudo sem qualquer óbice à sua futura demonstração em procedimento administrativo próprio, por ocasião do exercício de sua restituição/compensação.

2.3) 2º trimestre de 2004:

- concorda com a base de cálculo apurada nesse trimestre, no valor de R\$ 279.727,54, bem como o valor do IRPJ devido de R\$ 66.471,56, contudo na DIPJ 2005, a impugnante já havia declarado como base de cálculo o valor de R\$ 25.396,77, e informou a título de IRRF o valor de R\$ 3.809,52;

- esclarece que declarou apenas o valor de R\$ 3.809,52 a título de IRRF, pois era o suficiente para extinguir o IRPJ declarado como devido na DIPJ 2005, contudo constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 (Imposto a Recuperar) — IRRF, no encerramento do 2º trimestre de 2004, o saldo devedor contábil de IRRF num valor de R\$ 28.267,88, o qual, deduzido de lançamento contábil a crédito dessa conta, no valor de R\$ 3.809,52,

ainda ostenta no livro razão, um saldo devedor contábil de IRRF, no valor de R\$ 24.458,36;

- portanto, esse saldo remanescente de R\$ 24.458,36 é plenamente apto a deduzir parte do IRPJ que foi lançado de ofício, no valor de R\$ 66.471,56, restando, então, um saldo de IRPJ a pagar nesse trimestre de R\$ 42.013,20;

- demanda a revisão do lançamento de ofício perpetrada nesse 2º trimestre de 2004, esclarecendo que a retificadora da DIPJ 2005 (doc. 12), diferentemente daquele IRPJ lançado de ofício, espelhando o imposto que admite devido, apenas o valor de R\$ 42.013,20, outrossim, anexando-se a DCTF (doc. 14) que declara devido referido crédito tributário;

- a extinção desse crédito tributário lançado de ofício, no valor originário de R\$ 42.013,20, conforme já adiantado, foi providenciado mediante compensação via PER/DCOMP (doc. 02), inclusos juros devidos, bem como o aproveitamento da redução de 50% da correlata multa proporcional de ofício, devendo, então, ser reconhecida a extinção desse crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação efetivada;

- o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.430/96, admite a dedução do IRRF do IRPJ apurado devido em cada período-base, logo impõe ser reconhecido também extinto o valor de R\$ 24.458,36.

2.4) 3º trimestre de 2004:

- concorda com a base de cálculo apurada nesse trimestre, no valor de R\$ 10.278,59, bem como o valor do IRPJ devido de R\$ 1.541,78, contudo constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 (Imposto a Recuperar) — IRRF, no encerramento do 3º trimestre de 2004, o saldo devedor contábil de IRRF num valor de R\$ 26.507,37;

- portanto, esse valor de IRRF de R\$ 26.507,37 é plenamente apto a deduzir o IRPJ que foi lançado de ofício, no valor de R\$ 1.541,78, além de sobepujar nesse período-base, no valor de R\$ 24.965,58, passível de restituição/compensação (saldo negativo de IRPJ);

- o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.430/96, admite a dedução do IRRF do IRPJ apurado devido em cada período-base, a qualquer momento em que se ultimar dita apuração, sem restrições mesmo em sede de lançamento de ofício, desde que a tal seja aliado, o exercício tempestivo do direito à dedução do IRRF correlato, no caso concreto, tal como se procede mediante a presente impugnação, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN.

- requer a improcedência do lançamento tributário desse trimestre;

2.5) 4º trimestre de 2004:

- concorda com a base de cálculo apurada nesse trimestre, no valor de R\$ 29.912,84, bem como o valor do IRPJ devido de R\$ 4.486,93, contudo na DIPJ 2005, a impugnante já havia declarado como base de

calculo o valor de R\$ 28.546,93, e informou a título de IRRF o valor de R\$ 4.282,04;

- esclarece que declarou apenas o valor de R\$ 4.282,04 a título de IRRF, pois era o suficiente para extinguir o IRPJ declarado como devido na DIPJ 2005, contudo constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 (Imposto a Recuperar) — IRRF, no encerramento do 4º trimestre de 2004, o saldo devedor contábil de IRRF num valor de R\$ 10.097,92, o qual, deduzido de lançamento contábil a crédito dessa conta, no valor de R\$ 4.282,04, ainda ostenta no livro razão, um saldo devedor contábil de IRRF, no valor de R\$ 5.815,88;

- portanto, esse saldo remanescente de R\$ 5.815,88 é plenamente apto a deduzir o IRPJ que foi lançado de ofício, no valor de R\$ 4.486,93, além de sobepujar nesse período-base, no valor de R\$ 1.328,95, passível de restituição/compensação (saldo negativo de IRPJ);

- o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.430/96, admite a dedução do IRRF do IRPJ apurado devido em cada período-base, a qualquer momento em que se ultimar dita apuração, sem restrições mesmo em sede de lançamento de ofício, desde que a tal seja aliado, o exercício tempestivo do direito à dedução do IRRF correlato, no caso concreto, tal como se procede mediante a presente impugnação, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN;

- requer a improcedência do lançamento tributário desse trimestre;

3) Considerações Finais

- relativamente ao IRRF da impugnante, inclusive formador de Saldos Negativos do IRPJ dos anos-base 2003 e 2004, ora defendidos para sustar os efeitos da revisão de ofício da DIPJ 2004 e da DIPJ 2005 que lhes desconsidera, máxime para deduzir o IRPJ lançado como devidos no auto de infração que se impugna, mas também para que se reconheça a existência dos Saldos Negativos de IRPJ daí decorrentes, em auxílio à comprovação, além dos razões contábeis apensados nos correspondentes períodos-base, anexa, por amostragem, os Informes de Rendimentos (doc. 17) emitidos pelas fontes pagadoras, que dão pleno suporte ao IRRF solicitado deduzir de eventuais IRPJ lançados devidos, em cada período base impugnado, e também a formação do direito de crédito do IRPJ que pretende reconhecido, para efeito de revisão das DIPJ;

- tem-se que parte do lançamento tributário que se impugna contém erros de fato, que deve ser revistos à luz dos princípios formadores do processo administrativo, principalmente, o da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da eficiência;

- cita entendimentos doutrinários para embasar suas alegações.

A DRJ manteve o lançamento em parte, conforme ementa abaixo transcrita. Os devidos comentários quanto ao voto serão objeto de análise na decisão abaixo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, mormente se o impugnante admite a infração e reporta-se a pagamento do valor lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EM PER/DCOMP. ENTREGA NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO DEFINITIVO.

O lançamento de parte do IRPJ, no valor de R\$ 42.572,15, referentes a 31/06/2004 são definitivos, vez que não foram impugnados, mas sim, compensados com créditos de IRPJ em PER/DCOMP.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, possui saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, legitima a compensação deste saldo na base de cálculo do lançamento, mediante manifestação do sujeito passivo neste sentido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não basta apresentar os livros contábeis desacompanhados dos comprovantes de retenção do IR-Fonte

Impugnação Procedente em Parte Credito Tributário Mantido em Parte.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 31/08/2010, apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2010, alegando em síntese que:

- No 4º trimestre de 2003, e ainda, sobretudo no 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2004, no lançamento tributário de que se recorre, o crédito tributário constituído de ofício contém erro de fato nos períodos-base acima indicados, eis que lançou IRPJ em cada um daqueles períodos fiscais, preterindo a análise do IRRF (antecipações de IRPJ) retido na fonte em cada trimestre em face de receitas integradas à base de cálculo do IRPJ, conforme se comprova com arrimo na escrituração contábil do Recorrente (razão contábil da conta patrimonial de IRRF e das contas de resultado de Honorários Fixos e Variáveis), aliada as Notas Fiscais emitidas e Comprovantes de Rendimento e de Retenção de IRRF emitidos por fontes pagadoras, nos exatos termos da sequência expositiva a seguir adotada, a saber, na ordem cronológica dos períodos trimestrais de apuração do IRPJ, nos anos de 2003 e de 2004 (Exercícios 2004 e 2005).

IRPJ — 4º Trimestre de 2003

Neste período -base de apuração do IRPJ, o lançamento de ofício relata a seguinte infração tributária:

"002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL — TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPESA.

"Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres, e 2004, nos quatro trimestres, dos valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do inciso II do art. 151 da Lei n. 5.172/66, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

"Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto

"31/12/2003 R\$ 97.911,36

"(...) (grifou-se)

Sem óbice à apontada infração, o indigitado "Valor Tributável" de R\$ 97.911,36, não adicionado ao lucro real, foi parcialmente compensado com "Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores" no lançamento tributário, os quais, conforme "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais", integrante do próprio lançamento, num limite de 30% do lucro real apurado no 4º trimestre de 2003 (revisão da DIPJ/2004), totalizam o valor de R\$ 45.075,54, integralmente compensados com o "Valor da Infração" de R\$ 97.911,36, remanescendo como "Valor Tributável" desse período-base, pela diferença, o valor de R\$ 52.835,82, sobre o qual, aplicada a correspondente alíquota de 15% de IRPJ, justifica-se o IRPJ devido no valor de R\$ 7.925,37.

Sem óbice também ao cálculo do adicional do IRPJ devido, no valor de R\$ 4.517,63, cuja alíquota de 10% incidiu sobre o "Valor Tributável" de R\$ 45.176,27, originário do "Valor Tributável" no lançamento de ofício de R\$ 52.835,82, que remanesceu da compensação de prejuízos fiscais de períodos-antecedentes (R\$ 97.911,36 menos R\$ 45.075,54), sobretudo descontado do valor de R\$ 7.659,55 (montante passível de subtração da base de cálculo do adicional do IRPJ, em função da progressividade da grandeza tributável pelo lucro real, o qual — R\$ 7.659,55 - somado à base de cálculo/lucro real declarada em DIPJ/2004, no valor de R\$ 52.340,45, computam o total de R\$ 60.000,00, possível deduzir do lucro real em cada trimestre, para fins de apuração do adicional do IRPJ).

Em suma, nenhum óbice ao IRPJ lançado de ofício nesse trimestre, no valor de R\$ 12.443,00 (R\$ 7.925,37 mais R\$ 4.517,63).

Ademais, destaque-se que, exatamente como ultimado no lançamento tributário, nada justificaria eventual imposição de ofício sobre IRPJ incidente sobre a base tributável que foi declarada na DIPJ/2004 (lucro real de R\$ 52.340,45 sujeita a IRPJ à alíquota de 15% no valor de R\$ 7.851,07), eis que na DIPJ/2004 (anteriormente à revisão fiscal) consta informada a dedução de IRRF retido na fonte, no exato montante do IRPJ que se informou como devido nesse trimestre, isto é, ambos (IRPJ devido e IRRF retido) constam declarados na DIPJ/2004, no valor de R\$ 7.851,07 ($52.340,45 \times 15\% = R\$ 7.851,07$), sendo por tal motivo que não há qualquer cobrança no lançamento tributário quanto IRPJ devido sobre o lucro real declarado de R\$ 52.340,45. Entretanto, referido imposto declarado foi deduzido de apenas parte do IRRF que se tinha contabilizado como antecipação de IRPJ nesse trimestre.

A rigor, e à luz da verdade material, conforme o razão contábil da empresa, escriturado à época, constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 "(Imposto a Recuperar) — IRRF sobre Honorários", no encerramento do 4º Trimestre de 2003, apensada como doc. 09 da impugnação, o "saldo devedor contábil" de IRRF num valor de R\$ 57.541,24, o qual, deduzido de lançamento contábil a crédito dessa conta (diminuição), no valor de R\$ 7.851,07, ou seja, no montante apenas suficiente para extinguir o IRPJ declarado como devido na DIPJ/2004, toda prova, ostenta no livro razão, um "saldo devedor contábil" de IRRF, no valor de R\$ 49.690,17, por certo, plenamente apto a deduzir o IRPJ que foi lançado de ofício, no valor R\$ 12.443,00, além de sobejar nesse período -base, no valor R\$ 37.247,17, passível de restituição/compensação (saldo negativo de IRPJ).

A pretensão de lograr deduzir do IRPJ lançado de ofício, no valor de R\$ 12.443,00, a retenção de IRRF suportada como antecipação de IRPJ nesse trimestre, ainda não compensada contábil e fiscalmente, encontra fundamento no art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, que autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir do IRPJ, devido em cada período-base, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do apontado regime de tributação.

Diante do apontado erro de fato constituído de ofício, que preteriu na apuração do IRPJ desse trimestre, o valor de "IRRF a recuperar", regularmente registrado na contabilidade da sociedade, sem sombra de dúvidas, passível deduzir do IRPJ devido no 4º Trimestre de 2003, lançado de ofício no valor de R\$ 12.443,00, importa demandar a reforma da decisão a quo, a pretexto do fato impeditivo trazido a lume, ao fim e ao cabo, para ser reconhecido o direito de deduzir do IRPJ devido no período-base, no valor de R\$ 12.443,00, o IRRF registrado no razão contábil nesse Trimestre, o qual, é mais do que suficiente para extinguir a obrigação tributária supra, já que, à época dos fatos, o Recorrente antecipou imposto no valor total de R\$ 57.541,24, que além de compensar dita obrigação tributária (R\$ 12.443,00), e àquela previamente declarada no montante de R\$ 7.851,07, excede-as no montante de R\$ 37.247,17, passível de restituição/compensação, a título se Saldo Negativo do IRPJ do ano-base 2003 (3º Trimestre).

A retificadora da DIPJ/2004 anexada como doc. 07 da impugnação espelha o IRPJ que se admite devido nesse 4º Trimestre de 2003, tal como lançado de ofício, no valor de R\$ 12.443,00, por equívoco não informado para fins fiscais, mas que impõe ser reconhecido extinto mediante dedução do IRRF contabilizado como antecipação de imposto nesse trimestre, fato esse impeditivo da procedência do lançamento tributário que se objeta, uma vez que o art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, admite sua dedução do IRPJ apurado devido em cada período -base.

Com a interposição do presente recurso, em oposição à negativa que motiva o acórdão a quo, o Recorrente anexa o razão contábil da conta de IRRF com os valores retidos por Notas Fiscais, além do razão contábil da conta de resultado nesse trimestre, detalhando os rendimentos de honorários fixos e variáveis por Notas Fiscais

recebidos, tudo alinhado à retificadora da DIPJ/2004 anexada na impugnação, que declara os rendimentos e retenções de IRRF pleiteados no presente contencioso, tudo acompanhado dos correspondentes Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF, bem como de cópias das Notas Fiscais que conferem suporte à escrita contábil e fiscal apensada para efeito de comprovação do direito à dedução de IRRF em face do IRPJ lançado de ofício nesse período-base.

IRPJ — 2º Trimestre de 2004

No 2º Trimestre do ano-base de 2004, motivam o lançamento tributário as seguintes infrações à legislação tributária:

"001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE — INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2004, no segundo e quarto trimestres, foi informada compensação de prejuízo fiscal com inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas, e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo."

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>30/06/2004</i>
	<i>R\$ 226.947,50</i>	

"002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL — TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres, e 2004, nos quatro trimestres, dos valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do inciso II do art. 151 da Lei n. 5.172/66, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>
---------------------	------------------------------------

<i>"30/06/2004</i>	<i>R\$ 52.780,04</i>
--------------------	----------------------

"(...)"

Conforme já expendido, sem óbice à inclusão como Valor Tributável do 2º Trimestre de 2004, dos R\$ 52.780,04 relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com exigibilidade suspensa, por equívoco, não adicionado ao lucro real desse período-base, tampouco se objeta a inclusão à base de cálculo do IRPJ como "Valor Tributável" do montante de R\$ 226.947,50, excedente ao limite permitido compensar de "Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores", na medida em que a compensação de base negativa informada na DIPJ/2005, efetivamente superou o "teto" de 30% do lucro real previsto à compensação dos prejuízos fiscais em questão.

Assim, o "Valor Tributável" nesse Trimestre pela infração tributária tipificada como compensação indevida de prejuízos fiscais corresponde a R\$ 226.947,50, conforme lançado de ofício, resultante da seguinte operação aritmética de subtração: R\$ 357.715,06 de prejuízos fiscais acumulados no 1º Trimestre de 2004, compensados integralmente nesse 2º Trimestre de 2004, subtraídos do valor de R\$ 130.767,56, que equivale ao montante de prejuízo fiscal admitido compensar no período-base, respeitando-se o limite de 30% do lucro real apurado nesse Trimestre.

Consideradas as duas infrações supra, tem-se que o "Valor Tributável" desse Trimestre foi calculado de modo consolidado, ou seja, o lucro tributável lançado de ofício nesse período-base foi de R\$ 279.727,54, originado de (i) R\$ 226.947,50 (prejuízos fiscais indevidamente compensados) mais (ii) R\$ 52.780,04 (falta de adição da COFINS, com exigibilidade suspensa ao lucro líquido contábil, para efeito de apuração do lucro real, não computada), como se disse, apurando-se como lucro real não declarado na DIPJ/2005, o valor de R\$ 279.727,54. Esse montante (R\$ 279.727,54), tributado a 15% de IRPJ e a de 10% IRPJ adicional constituiu de ofício o crédito tributário total de IRPJ de R\$ 66.471,56 [$R\$ 279.727,54 \times 15\% = R\$ 41.959,13$, e ainda, R\$ 24.512,43 de IRPJ adicional, originado de R\$ 279.727,54, menos R\$ 34.603,23 (R\$ 60.000,00 subtraído do lucro real de R\$ 25.396,77 declarado em DIPJ, donde se constata que o lançamento de ofício efetivamente descontou o valor de R\$ 34.603,23, ainda passível descontar da tributação pelo IRPJ adicional)]. Dessas operações aritméticas, apura-se o valor devido à guisa de IRPJ adicional, conforme adiantado, Valor Tributável de R\$ 245.124,31 x 10% igual R\$ 24.512,43.

Em suma, nenhum óbice ao IRPJ lançado de ofício nesse trimestre, no valor de R\$ 66.471,56 (R\$ 41.959,13 mais R\$ 24.512,43).

Ademais, exatamente como ultimado no lançamento tributário, nada justificaria eventual imposição de ofício sobre IRPJ incidente sobre a base tributável que foi declarada na DIPJ/2005 (lucro real de R\$ 25.396,77 sujeito ao IRPJ à alíquota de 15%, apurado no valor de R\$ 3.809,52), eis que na DIPJ/2005 (anteriormente revisão fiscal) consta informada a dedução de IRRF retido na fonte, no exato montante do IRPJ que se informou como devido nesse trimestre, isto é, ambos (IRPJ devido e IRRF retido) constam declarados na DIPJ/2005, no valor de R\$ R\$ 3.809,52 ($25.396,77 \times 15\% = R\$ 3.809,52$), sendo por tal motivo que não há qualquer cobrança no lançamento tributário quanto ao IRPJ devido sobre o lucro real declarado de R\$ 25.396,77. Entretanto, referido imposto declarado foi deduzido de apenas parte do IRRF que se tem contabilizado como antecipação de IRPJ nesse trimestre.

A rigor, e à luz da verdade material, conforme razão contábil da empresa, escriturado à época, constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 "(Imposto a Recuperar) — IRRF sobre Honorários", no encerramento do 2º Trimestre de 2004, arrolado como doc. 13 da impugnação, o "saldo devedor contábil" de IRRF num valor de R\$ 28.267,88, o qual, deduzido de lançamento contábil a crédito dessa conta (diminuição), no valor de R\$ 3.809,52, ou seja, no montante apenas suficiente para extinguir o IRPJ declarado

como devido na DIPJ/2005, a toda prova, ainda ostenta naquele livro razão, um "saldo devedor contábil" de IRRF, no valor de R\$ 24.458,36, por certo, plenamente apto a deduzir parte do IRPJ que foi lançado de ofício, no valor de R\$ 66.471,56, com saldo de IRPJ a pagar nesse trimestre, no montante apenas de R\$ 42.013,20.

Diante do apontado erro de fato constituído de ofício, que preteriu na apuração do IRPJ desse trimestre, o valor de IRRF a recuperar, regularmente registrado na contabilidade da sociedade, passível deduzir do IRPJ (2º Trimestre de 2004) lançado de ofício no valor de R\$ 66.471,56, não resta ao Recorrente sendo reiterar a reforma do acórdão recorrido, a pretexto do fato impeditivo trazido à lume, para ao final, ser reconhecido o direito de se deduzir do IRPJ devido no período -base, o IRRF registrado no razão contábil nesse trimestre, o qual, é suficiente para extinguir parte da obrigação tributária supra, já que, A época dos fatos, antecipou imposto no valor total de R\$ 28.267,88, que além de compensar a obrigação tributária previamente declarada na DIPJ/2005, no montante de R\$ 3.809,52, é capaz de absorver parte da exação lançada de ofício nesse período-base, no valor de R\$ 24.458,36, cumprindo-lhe efetivamente extinguir o crédito tributário lançado de ofício, pela diferença, no valor originário de R\$ 42.013,20.

A retificadora da DIPJ/2005 anexada como doc. 12 da impugnação, diferentemente daquele IRPJ lançado de ofício, espelha o imposto que se admite devido nesse 2º Trimestre de 2004, apenas no valor de R\$ 42.013,20, conforme DCTF juntada A impugnação como doc. 14, declarando devido referido crédito tributário.

A extinção desse crédito tributário lançado de ofício, no valor originário de R\$ 42.013,20, já foi providenciada mediante compensação via PER/DCOMP n. 27619.29195.161008.1.3.04-4348, anexada como doc. 02 da impugnação, inclusos juros devidos à taxa SELIC (out/2008), bem como o aproveitamento da redução em 50% da correlata multa proporcional de ofício lançada, nesses termos, reiterando o reconhecimento da extinção desse crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação efetivada, nos termos do artigo 156, II do CTN, e ainda, do artigo 74, §2º da Lei n. 9.430/96, combinado ao artigo 170 do CTN.

De outra forma, com fundamento no art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, que admite à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deduzir do IRPJ devido em cada período-base o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do apontado regime de tributação, conforme anteriormente defendido (desde o 4º Trimestre/2003), impõe ser reconhecido extinto o valor de R\$ 24.458,36, lançado de ofício à guisa de IRPJ, pela diferença do valor lançado R\$ 66.471,56 menos o saldo de IRPJ também lançado, que se admite devido no lançamento tributário que se objeta, de R\$ 42.013,20.

Como se disse, referido valor de R\$ 24.458,36 corresponde a crédito tributário de IRPJ lançado indevidamente nesse período-base, o qual exige ser deduzido do IRRF contabilizado como antecipação de imposto nesse Trimestre, fato este impeditivo da procedência do

lançamento tributário, a exigir a reforma do acórdão a quo, já que a legislação tributária supra-apontada admite sua dedução do IRPJ apurado devido em cada período-base.

Dessa forma, resistindo-se à pretensão a propósito do acórdão a quo, o Recorrente anexa o razão contábil da conta de IRRF com os valores retidos por Notas Fiscais, além do razão contábil da conta de resultado nesse trimestre, detalhando os rendimentos de honorários fixos e variáveis por Notas Fiscais recebidos, tudo alinhado à retificadora da DIPJ/2005 anexada na impugnação, que declara os rendimentos e retenções de IRRF pleiteados no presente contencioso, tudo acompanhado dos correspondentes Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF, bem como de cópias das Notas Fiscais que conferem suporte à escrita contábil e fiscal apensada para efeito de comprovação do direito à dedução de IRRF em face do IRPJ lançado de ofício nesse período -base.

IRPJ — 3º Trimestre de 2004:

No 3º Trimestre do ano-base de 2004, motiva o lançamento tributário que se objeta a seguinte infração à legislação tributária:

"002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL — TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

"Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres, e 2004, nos quatro trimestres, dos valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do inciso II do art. 151 da Lei n. 5.172/66, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

<i>"Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>
----------------------	------------------------------------

<i>"30/09/2004</i>	<i>R\$ 45.470,89</i>
--------------------	----------------------

"(...) (grifou-se)

Não se opõe óbice à inclusão como "Valor Tributável" do 3º Trimestre de 2004, do montante de R\$ 45.470,89, relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com exigibilidade suspensa, por equívoco, não adicionado ao lucro real desse período - base.

Observado no lançamento tributário a existência de prejuízo fiscal apurado no próprio período-base, no valor de R\$ 30.787,19, verifica-se que o "Valor Tributável", a título de adição do lucro líquido contábil para efeito de apuração do lucro real, de R\$ 45.470,89 (COFINS/exigibilidade suspensa) foi parcialmente compensado com referido prejuízo fiscal do próprio período-base, lançando-se de ofício lucro tributável (antes da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores), no valor de R\$ 14.683,70, o qual foi regularmente deduzido dos Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores, estes compensados no limite de R\$ 4.405,11, respeitado o teto de 30% do lucro real apontado (R\$ 14.683,70, antes da compensação de prejuízos

fiscais de períodos-base anteriores). Dessa operação aritmética, resultou lucro real apurado no Trimestre, no valor de R\$ 10.278,59, o qual, tributado a 15% (IRPJ) encontra-se lançado de ofício no montante de R\$ 1.541,79.

Sem óbice ao IRPJ supra (R\$ 1.541,79) constituído de ofício como crédito tributário desse Trimestre, todavia, fazendo-se remissão aos fundamentos jurídicos (art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96) reiteradamente expostos, verifica-se do razão contábil da empresa, escriturado à época, que na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 "(Imposto a Recuperar) — IRRF sobre Honorários", no encerramento do 3º Trimestre de 2004, anexado como doc. 15 da impugnação, neste período -base existe um "saldo devedor contábil" de IRRF no valor de R\$ 26.507,37, o qual, por certo, é plenamente apto para deduzir o IRPJ que foi lançado de ofício, no valor R\$ 1.541,79, além de sobejar o valor R\$ 24.965,58, passível de restituição/compensação (saldo negativo de IRPJ).

Essa pretensão de lograr deduzir do IRPJ lançado de ofício, no valor de R\$ 1.541,79, a retenção de IRRF suportada como antecipação de IRPJ neste trimestre, ainda não compensada contábil e fiscalmente, como frisado à extenuação, encontra fundamento no art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, que admite à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deduzir do IRPJ devido em cada período -base, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do apontado regime de tributação.

Diante do apontado erro de fato constituído de ofício, que preteriu na apuração do IRPJ, deste trimestre, o valor de IRRF a recuperar, regularmente registrado na contabilidade da sociedade, passível deduzir do IRPJ devido no 3º Trimestre de 2004, lançado de ofício no valor de R\$ 1.541,79, só resta ao Recorrente demandar a reforma do acórdão a quo, a pretexto do fato impeditivo trazido a lume, ao final, para ser reconhecido o direito de se deduzir do IRPJ devido no período-base (R\$ 1.541,79), o IRRF registrado no razão contábil deste trimestre, o qual é mais do que suficiente para extinguir a obrigação tributária supra, já que, à época dos fatos, se antecipou imposto no valor total de R\$ 26.507,37, que, além de compensar dita obrigação tributária (R\$ 1.541,79), excede-a no montante de R\$ 24.965,58, passível de restituição/compensação a título de Saldo Negativo do IRPJ do ano-base 2004 (3º Trimestre).

A retificadora da DIPJ/2005 anexada como doc. 12 da impugnação espelha o IRPJ que se admite devido, neste 3º Trimestre de 2004, tal como lançado de ofício no valor de R\$ 1.541,79, por equívoco não informado para fins fiscais, de outra forma, impondo seja reconhecido extinto, deduzindo-se o IRRF contabilizado como antecipação de imposto, fato impeditivo da procedência do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, que admite sua dedução do IRPJ apurado devido em cada período -base.

Na intenção de comprovar o direito à dedução de IRRF em face do IRPJ lançado de ofício neste período-base, o Recorrente também anexa o razão contábil da conta de IRRF com os valores retidos por Notas Fiscais, além do razão contábil da conta de resultado, detalhando os

rendimentos de honorários fixos e variáveis por Notas Fiscais recebidos, tudo alinhado à retificadora da DIPJ/2005, anexada na impugnação, que declara os rendimentos e retenções de IRRF pleiteados no presente contencioso, tudo acompanhado dos correspondentes Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF, bem como de cópias das Notas Fiscais que conferem suporte à escrita contábil e fiscal apensada para efeito dessa comprovação.

IRPJ — 4º Trimestre de 2004

No 4º Trimestre do ano-base de 2004, motivam o lançamento tributário que se objeta as seguintes infrações à legislação tributária:

"001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE — INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

"Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2004, no segundo e quarto trimestres, foi informada compensação de prejuízo fiscal com inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas, e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

"Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto (...)

"30/12/2004 R\$ 5.733,00"

"002 - ADIÇÕES NA() COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL — TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

"Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, nos anos-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres, e 2004, nos quatro trimestres, dos valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do inciso II do art. 151 da Lei n. 5.172/66, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

"Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto

"30/12/2004 R\$ 24.179,84

"(...)"

Mais uma vez, não há óbice à inclusão como Valor Tributável do 4º Trimestre de 2004, dos R\$ 24.179,84 relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com exigibilidade suspensa, por equívoco não adicionado ao lucro real deste período-base, tampouco se objeta a inclusão à base de cálculo do IRPJ como "Valor Tributável" do montante de R\$ 5.733,00, excedente ao limite permitido compensar de "Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores", na medida em que a compensação dessa base negativa informada na DIPJ/2005, efetivamente superou o "teto" de 30% do lucro real, previsto à compensação dos prejuízos fiscais em questão. Efetivamente, o "Valor Tributável" neste Trimestre, pela infração tributária tipificada como compensação indevida de prejuízos fiscais, corresponde a R\$

5.733,00, conforme lançado de ofício, resultante da seguinte operação aritmética de subtração: R\$ 30.787,19, de prejuízos fiscais acumulados no 3º Trimestre de 2004, compensados integralmente neste 4º Trimestre de 2004, subtraídos do valor de R\$ 25.054,19, que equivale ao montante de prejuízo fiscal de períodos anteriores admitido compensar no período-base, respeitando-se o limite de 30% do lucro real apurado (este limite decorre de lucro tributável, antes da compensação de prejuízos fiscais, declarado em DIPJ no valor de R\$ 59.334,12 + R\$ 24.179,84 da adição da COFINS/exigibilidade suspensa não computada na base tributável, multiplicado o resultado dessa soma, por 30%, diga-se, R\$ 83.513,96 x 30% = R\$ 25.054,19).

Consideradas as duas infrações supra, tem-se que o "Valor Tributável" deste Trimestre foi calculado de modo consolidado, ou seja, o lucro tributável lançado de ofício foi de R\$ 29.912,84, originado de (i) R\$ 5.733,00 (prejuízos fiscais indevidamente compensados) mais (ii) R\$ 24.179,84 (falta de adição da COFINS, com exigibilidade suspensa ao lucro líquido contábil, para efeito de apuração do lucro real, não computada), como se disse, apurando-se como lucro real, não declarado na DIPJ/2005, o valor de R\$ 29.912,84. Esse montante (R\$ 29.912,84), tributado a 15% de IRPJ constituiu de ofício o crédito tributário total de IRPJ de R\$ 4.486,93.

Em suma, nenhum óbice se coloca ao IRPJ lançado de ofício neste trimestre, no valor de R\$ 4.486,93, exceto pelos motivos a seguir expostos.

Antes disso, destaca-se que, exatamente como ultimado no lançamento tributário, nada justificaria eventual imposição de ofício sobre IRPJ incidente sobre a base tributável que foi declarada na DIPJ/2005 (lucro real de R\$ 28.546,93 sujeito ao IRPJ à alíquota de 15%, apurado no valor de R\$ 4.282,04), eis que na DIPJ/2005 (anteriormente a revisão fiscal) consta informada a dedução de IRRF retido na fonte, no exato montante do IRPJ que se informou como devido neste trimestre, isto é, ambos (IRPJ devido e IRRF retido) constam declarados na DIPJ/2005, no valor de R\$ R\$ 4.282,04 (28.546,93 x 15% = R\$ 4.282,04), sendo por tal motivo que não há qualquer cobrança no lançamento tributário quanto IRPJ devido sobre o lucro real declarado de R\$ R\$ 28.546,93. Entretanto, referido imposto declarado foi deduzido de apenas parte do IRRF que se tem contabilizado como antecipação de IRPJ neste trimestre.

Conforme se comprova pelo razão contábil do Recorrente, escriturado a época, constata-se na conta patrimonial de Ativo Circulante n. 230001 1.1.2.07.001 "(Imposto a Recuperar) — IRRF sobre Honorários", arrolada como doc. 16 da impugnação, no encerramento do 4º Trimestre de 2004, o "saldo devedor contábil" de IRRF num valor de R\$ 10.097,92, o qual, deduzido de lançamento contábil a crédito dessa conta (diminuição), no valor de R\$ 4.282,04, ou seja, no montante apenas suficiente para extinguir o IRPJ declarado como devido na DIPJ/2005, a toda prova, ostenta naquele livro razão, um "saldo devedor contábil" de IRRF, no valor de R\$ 5.815,88, por certo, plenamente apto a deduzir o IRPJ que foi lançado de ofício, no valor R\$ 4.486,93, além de sobejar o valor de R\$ 1.328,95, passível de restituição/compensação (Saldo Negativo de IRPJ).

Essa pretensão de lograr deduzir do IRPJ lançado de ofício, no valor de R\$ 4.486,93 a retenção de IRRF suportada como antecipação de IRPJ neste trimestre, ainda não compensada contábil e fiscalmente, como amiúde explicitado, encontra fundamento no art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, que admite à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deduzir do IRPJ, devido em cada período -base, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do apontado regime de tributação.

Diante do apontado erro de fato constituído de ofício, que preteriu na apuração do IRPJ deste trimestre, o valor de IRRF a recuperar, regularmente registrado na sua contabilidade, passível deduzir do IRPJ devido no 4º Trimestre de 2004, lançado de ofício no valor de R\$ 4.486,93, não resta ao Recorrente sendo demandar a improcedência do acórdão de que recorre, a pretexto do fato impeditivo trazido a lume, ao final, sendo reconhecido o direito de deduzir do IRPJ, devido no período-base (R\$ R\$ 4.486,93), o IRRF registrado no razão contábil deste Trimestre, o qual é mais do que suficiente para extinguir a obrigação tributária supra, já que, à época dos fatos, antecipou imposto no valor total de R\$ 10.097,92, que, além de compensar a obrigação tributária previamente declarada na DIPJ/2005, no montante de R\$ 4.282,04, é capaz de absorver o IRPJ lançado de ofício nesse Trimestre, no valor de R\$ 4.486,93, e ainda, exceder-lhe no valor de R\$ 1.328,95, passível de restituição/compensação a título de Saldo Negativo do IRPJ do ano-base 2004 (4º Trimestre).

A retificadora da DIPJ/2005 anexada como doc. 12 da impugnação, espelha o IRPJ que se admite devido neste 4º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 4.486,93, por equívoco não informado para fins fiscais, de outra forma, para que seja reconhecido extinto, deduzindo-se o IRRF contabilizado como antecipação de imposto neste Trimestre, fato impeditivo da procedência do lançamento tributário que se objeta, nos termos do art. 2º, §4º, III, da Lei n. 9.430/96, que admite sua dedução do IRPJ apurado devido em cada período -base.

Visando comprovar o direito à dedução de IRRF em face do IRPJ lançado de ofício neste período-base, o Recorrente também anexa o razão contábil da- conta de IRRF com os valores retidos por Notas Fiscais, além do razão contábil da conta de resultado neste trimestre, detalhando os rendimentos de honorários fixos e variáveis por Notas Fiscais recebidos, tudo alinhado à retificadora da DIPJ/2005 anexada na impugnação, que declara os rendimentos e retenções de IRRF pleiteados no presente contencioso, tudo acompanhado dos correspondentes Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF, bem como de cópias das Notas Fiscais que conferem suporte a escrita contábil e fiscal apensada para efeito dessa comprovação.

Tal comprovação decorre de que para todos os períodos-base recorridos (3º trimestre/2003, 2º, 3º e 4º trimestres/2004), em suma, mutatis mutandis, o acórdão combatido sustenta que:

"Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 4º trimestre de 2003, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os

rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Razão Analítico (...), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores de IRRF. (Cf. fl. 740, 742, 743 e 744 dos autos)."

Contudo, neste particular, não merece prosperar o acórdão a quo, eis que, relativamente ao IRRF retido do Recorrente em cada um dos trimestres acima detalhados (3º Trimestre/2003, 2º, 3º e 4º Trimestres/2004), pretendido deduzir do IRPJ lançado devido no auto de infração, pelo que, conforme antes exposto, em auxílio à sua comprovação (doc. 01), além dos razões contábeis de IRRF por períodos-base trimestrais (2003 e 2004) e semestrais (2004), anexa-se os Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, outrossim, as Notas Fiscais com destaque das retenções efetivadas que dão pleno suporte ao IRRF solicitado deduzir dos IRPJ lançados como devidos em cada um dos períodos-base trimestrais indicados, e ainda, os razões contábeis das receitas brutas (honorários fixos e variáveis), relativo às Notas Fiscais emitidas e contabilizadas como receitas nesses 4º trimestre/2003, 2º, 3º e 4º trimestre/2004, integralmente incluídas na base de cálculo do Lucro Real destes períodos-base, conforme retificadoras da DIPJ/2004 e DIPJ/2005, juntadas como doc. 07 e doc. 12 da impugnação.

Com a documentação anexa ao presente recurso voluntário, ao contrário do acórdão a quo, com fundamento nos artigos 36 a 38 da Lei n. 9.784/99 reitera-se o pedido de respeito aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, pois se o ônus de prova é de quem alega o seu direito, não pode a administração fazendária se furtar a seu dever de ofício de diligenciar a pesquisa e certificação dos dados passíveis de consulta junto à própria administração fazendária, quer das retificadoras da DIPJ apresentadas com a impugnação comparativamente às DIRF entregues pelas fontes pagadoras do Recorrente, ora subsidiadas pelos Informes de Rendimentos e de Retenção apensos, pelos razões contábeis do IRRF e da conta de receita com honorários fixos e variáveis, além das Notas Fiscais emitidas nos períodos base lançados.

Ante o exposto nas razões recursais, o Recorrente requer a reforma do julgamento de primeiro grau, para efeito da correspondente extinção do crédito tributário constituído e não confessado no auto de infração, adotados os argumentos e fundamentos jurídicos esgrimidos em seu favor desde a impugnação.

O Recorrente juntou aos autos cópia do livro razão analítico de outubro a dezembro de 2003, de abril a junho de 2004, de julho a setembro de 2004, de outubro a dezembro de 2004, planilha de retenções do IR-Fonte dos trimestres de 2003 e 2004, razões analíticas quanto às retenções do IR-Fonte, Notas Fiscais de prestação de serviços e comprovantes de retenção do IR-Fonte dos anos calendários de 2003 e 2004, comprovantes de rendimentos pagos ou creditados / Retenção de IR/PIS/COFINS/CSLL do ano de 2004 emitido pelo Banco Santander, entre outros documentos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte trouxe tanto em suas petições em fase de procedimento de fiscalização quanto em sua impugnação um grande número de documentos com o intuito de comprovar o seu direito, como livros Razão de 2003 e 2004, DCTFs, DIPJs dos anos de 2003 e 2004, comprovantes de retenção de IR-Fonte, de Pis, Cofins e CSLL, PER/DCOMPs, além de outros como DARFs recolhidas etc.

A despeito do contribuinte ter trazido em seu Recurso alguns documentos, fundado na decisão recorrida que menciona os documentos necessários para se comprovar o direito do contribuinte, bem como considerando que este E. Tribunal zela em seus julgados pela verdade material das operações, entendo pela baixa dos autos em diligência, para que verifique se houve algum erro de fato ou se estamos diante de uma tese infundada do Recorrente, visto que os livros contábeis e as notas fiscais apresentadas são importantes para o deslinde da lide, até mesmo porque a exigência da apresentação das notas fiscais somente ocorreu após a prolação da decisão pela DRJ, deverão os ilustres auditores:

a) Baseado nos documentos apresentados no curso da ação fiscal e nos documentos juntados com a impugnação e recurso, elaborar relatório fiscal informando se a autuada logrou comprovar adequadamente o erro de fato alegado em seu recurso, conforme transcrições feitas no relatório fiscal que transcreveu os fundamentos do Recurso Voluntário acima, ou se estamos diante de uma tese infundada sem embasamento legal;

b) Apresentar relatório de cálculos comparativo em relação aos tributos que envolvem esse Auto de Infração, indicando os valores e razões das diferenças apuradas na hipótese da contribuinte ter logrado êxito em comprovar adequadamente os erros de fato mencionados em seu Recurso;

c) Cientificar a empresa do conteúdo do despacho mencionado, para manifestação no prazo de 30 dias.

A baixa em diligência se dá justamente para atender algumas questões fixadas na decisão da DRJ:

4º trimestre de 2003:

Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 4º trimestre de 2003, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Livro Razão Analítico (fls. 446/4448 e 552/554), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores do IRRF.

2º trimestre de 2004:

Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 2º trimestre de 2004, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Livro Razão Analítico (fls. 446/4448 e 552/554), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores do IRRF.

3º trimestre de 2004:

Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 3º trimestre de 2004, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Livro Razão Analítico (fls. 446/4448 e 552/554), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores do IRRF.

Verifica-se que o impugnante apresentou apenas parte dos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, conforme detalhado em sua impugnação (fls. 322):

*(.) além dos razões contábeis apensados nos correspondentes períodos-base, cumpre anexar, **por amostragem**, os Informes de Rendimentos (doc. 17) emitidos pelas fontes pagadoras (.) grifos nosso*

A justificativa utilizada pelo contribuinte para demonstrar por amostragem as operações se deu em razão do tempo e da grande quantidade de documentos. Por isso, considero a justificativa plausível, por isso precisamos ir a fundo quanto à análise da documentação.

Nestes termos, entendo que desde o início o contribuinte vem produzindo provas nos autos com o intuito de demonstrar seu direito, merecendo a baixa dos autos em diligência, não existindo preclusão probatória, visto que os documentos como as Notas Fiscais não foram exigidos expressamente pela fiscalização, havendo apenas exigência genéricas probatórias, o que configurou fato novo na decisão recorrida.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator